



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO

Tomada de Preços nº 027/2022

Processo nº 22.0.000070854-6

Trata o presente documento da análise e julgamento de Recurso Administrativo articulado por **AVANTEC ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 05.844.663/0001-06, contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações em 27 de outubro de 2022 (DOPA 20992461), conforme Ata de Resultado de Julgamento de Proposta (20953830), na qual classificou as empresas DAVANTI ENGENHARIA LTDA, CNPJ 15.129.617/0001-89, em primeiro lugar e LITORAL ENGENHARIA LTDA, CNPJ 12.207.690/0001-33, em segundo lugar, na fase de julgamento das propostas da **Tomada de Preços nº 027/2022**, cujo objeto é a Contratação de empresa ou consórcio, pelo regime de empreitada por preço unitário, para a elaboração dos projetos executivos das obras de infraestrutura e pavimentação das vias elencadas por meio do Orçamento Participativo.

1. SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO POR AVANTEC ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 05.844.663/0001-06 (21012041)

Não concorda com a habilitação das empresas classificadas em primeiro e segundo lugar e faz demonstração do cálculo de exequibilidade, de acordo com inciso II do Artigo 48º da Lei 8.666/93. Segundo o cálculo demonstrado o valor mínimo "Exequível" seria R\$ 313.801,95 (trezentos e treze mil, oitocentos e um reais e noventa e cinco centavos).

Não foram apresentadas Contrarrazões.

Em sede de juízo de reconsideração, a Comissão manteve a decisão atacada, conforme as razões mencionadas no Documento 21196302. Ato contínuo, encaminhou o procedimento a esta Diretoria, para julgar em grau recursal.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Reputo atendidos os requisitos de admissibilidade das peças encaminhadas para análise, passando abaixo a analisar seu **MÉRITO**.

Inicialmente, pelo didatismo das considerações tecidas, reproduzo abaixo a análise feita pela Comissão de Licitação:

"(...)

Devemos registrar que o próprio Edital cita a regra de exequibilidade expressa na Lei nº 8.666/93, conforme vislumbramos nos itens a seguir descritos:

8.2.7. Serão desclassificadas as propostas:

- 8.2.7.1.** Que não atenderem aos requisitos deste Edital;
- 8.2.7.2.** Que apresentarem preços baseados em outras propostas, inclusive com oferecimento de redução dos preços ofertados;
- 8.2.7.3.** Que apresentarem PREÇO GLOBAL superior ao previsto no item 1.2 do edital ou deixarem de especificar a totalidade dos valores unitários.
- 8.2.7.4.** Que não sanarem os equívocos apontados na diligência prevista no item 8.2.6 ou que, mesmo após diligência, permaneçam com valores unitários (inclusive as parcelas que o compõe) superiores aos na planilha de custos presente nesse Edital (**ANEXO VI** - Projeto Básico, Orçamento e Cronograma).
- 8.2.7.5.** Que apresentarem irregularidades, vícios ou defeitos que impossibilitem seu entendimento ou não atendam as especificações do presente Edital e seus Anexos.
- 8.2.7.6.** Cujo preço for manifestamente inexequível (art. 48, II, § 1º e art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações). Consideram-se manifestamente inexequíveis (nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993) as propostas cujos preços globais sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
- 8.2.7.6.1.** Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Administração; ou
- 8.2.7.6.2.** Valor estimado pela Administração.
- 8.2.7.8.** Apresentar, na composição de seus preços:
- 8.2.7.8.1.** taxa de Encargos Sociais ou taxa de BDI inverossímil;
- 8.2.7.8.2.** custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;
- 8.2.7.8.3.** quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços.

Como se vê, tanto a Lei nº 8666/93 como o Edital estabeleceram regras para avaliação de exequibilidade de propostas. Entretanto, cabe destacar orientação do TCU, que na Súmula nº 262/2010 consignou: “*o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta***”.

Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente, conforme se observa no **Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011:**

Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a

empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário

A Comissão coaduna-se com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário, 1.100/2008-Plenário e 1092/2010 – Segunda Câmara, dentre outros).

No que tange à inexequibilidade da proposta se expressa Marçal Justen Filho e Joel de Menezes Niebuhr:

"A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. **Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida.** Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado." (JUSTEN FILHO, 2010, p.182)¹

"A proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens." (NIEBUHR, 2005, p. 195).¹

Portanto, não há problema em se definir critérios estatísticos para a presunção relativa de inexequibilidade. O que fere a transparência e a lisura do certame é impossibilitar a licitante de comprovar a exequibilidade do valor ofertado, assim como a Administração adotar critérios subjetivos, no momento de análise de viabilidade das propostas, para definir quais seriam consideradas inexequíveis.

As empresas recorridas não realizaram a apresentação de contrarrazões, mas quando da análise das propostas e planilhas pela Equipe de Planejamento de Obras e Serviços, já havia sido verificado junto a estas duas

empresas DAVANTI ENGENHARIA LTDA e LITORAL ENGENHARIA LTDA sobre a exequibilidade dos valores propostas e as justificativas apresentadas foram:

a) Justificativa de Exequibilidade DAVANTI ENGENHARIA LTDA (20816989): " ... Deste modo, o preço proposto leva em consideração a expertise da proponente com base em outros trabalhos similares já executados pela licitante; Outro ponto que implicou no preço proposto, é o fato de que os serviços de propriedade intelectual serão realizados pelos próprios sócios da licitante, dispensando a intervenção e contratação de empregados, o que também reduz muito o custo dos serviços, vez que são economizadas despesas com salário, encargos trabalhistas e fiscais, além de despesas de hospedagem, transporte e alimentação; Por fim, destacamos a redução da margem de lucro estimada pela licitante, uma vez que essa é uma estratégia da empresa que visa aumentar seu market share. ...".

b) Justificativa de Exequibilidade LITORAL ENGENHARIA LTDA (20833759): " ... Analisando nossa planilha de orçamento na aba "composições" evidencia-se que o valor que leva a reduzir nosso custo e assim nosso preço orçado está basicamente nos itens a que se refere ao ENGENHEIRO CIVIL SENIOR COM ENCARGOS e isto é nossa vantagem competitiva pois o Engenheiro que será o coordenador e desenvolvedor dos Projetos é o Sócio gerente e Responsável Técnico da Empresa e no caso os encargos sociais não são aqueles aplicados a empregados e também para este item expressa o quanto o sócio deseja receber pelos seus trabalhos para sua própria empresa considerando todos os outros ganhos que representa para sua Empresa desenvolver tais projetos para a Capital do Estado da sua sede visto que nos 12 anos da empresa ainda não teve um contrato com a Capital do estado. A segunda comprovação é o fato de já termos executado projetos similares por valor bem inferior ao que propomos nesta proposta, como é o caso do projeto elaborado para o Município de Doutor Maurício Cardoso, atestado que faz parte da comprovação técnica, de extensão 6,00km, similar a desta TP 27/2022 (6,93km) e com o agravante de ser muito mais distante de nossa sede (Tramandaí/RS) cujo contrato (anexo 1) encaminhamos em anexo a esta, bem como anexamos o atestado técnico (anexo 2) apenas para facilitar visto que o atestado foi encaminhado na documentação. ...".

Considerando os princípios basilares na regra insculpida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." A Comissão entende que as propostas apresentadas pelas empresas DAVANTI ENGENHARIA LTDA e LITORAL ENGENHARIA LTDA devem ser consideradas como passíveis de Execução e proporcionam ao MPOA a seleção da proposta mais vantajosa. "

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos**. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010.

Como bem assenta a Comissão, é plenamente aceitável a classificação de propostas com valores abaixo do limite de exequibilidade apurado na forma do inciso II do Artigo 48º da Lei 8.666/93, quando as licitantes puderem demonstrar que possuem condições de arcar com todos os custos dos serviços necessários à perfeita execução do objeto. A doutrina e a jurisprudência, tal como mencionado na análise acima, são majoritariamente favoráveis a esta tese, considerando que tal medida assegura a vantajosidade na contratação dos serviços pelos Entes Públicos. Em consonância com tal entendimento, foram realizadas as diligências para verificação da exequibilidade das propostas, tendo a empresa Davanti Engenharia Ltda. enviado sua justificativa no documento 20816989 e a empresa Litoral Engenharia Ltda. prestado os esclarecimentos por meio do envio do documento 20833759. Os documentos recebidos extirparam quaisquer dúvidas quanto à exequibilidade de suas propostas, tendo sido devidamente acolhidos pela área técnica responsável pela análise preliminar das propostas, nos termos do despacho 20843929. Acolhendo a manifestação técnica, a Comissão classificou ambas, bem como todas as propostas das demais licitantes habilitadas. Cabe lembrar que o objeto deste certame trata da "*elaboração dos projetos executivos das obras de infraestrutura e pavimentação das vias elencadas por meio do Orçamento Participativo*", onde há preponderância do trabalho intelectual e de levantamentos de campo, sendo quase inexistentes os custos referentes à aquisição de materiais que serão agregados ao objeto final (como, via de regra, ocorre na execução de obras).

Também é imperativo ressaltar-se que a peça recursal apresentada não questionou a pertinência das justificativas trazidas pelas licitantes Davanti Engenharia Ltda. e Litoral Engenharia Ltda. que ampararam a classificação de suas propostas no certame.

3. DECISÃO

Diante do acima exposto, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante **AVANTEC ENGENHARIA LTDA**, mantendo assim a decisão da Comissão Permanente de Licitações que classificou as propostas apresentadas pelas empresas **DAVANTI ENGENHARIA LTDA.** e **LITORAL ENGENHARIA LTDA.** e declarou vencedora do certame a classificada em primeiro lugar.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 11/11/2022, às 11:24, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **21207859** e o código CRC **C95199C1**.